



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.905840/2020-66
ACÓRDÃO	1002-004.033 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 01/01/2016, 31/03/2016

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 30-31) interposto por NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. contra a decisão da 5ª Turma da DRJ São Paulo (Acórdão nº 102-004.346, de 24/07/2023 – e-fls. 17-21), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de IRPJ, decorrente do PER/DCOMP nº 35833.74502.170217.1.3.02-5003 (e-fls. 6-10), referente ao 1º trimestre de 2016.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 17/02/2017, informando crédito de R\$ 128.978,75, oriundo de saldo negativo de IRPJ – 2º trimestre/2016, composto de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras de renda fixa informadas na DIRF do Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04). O despacho decisório nº 2961918 (e-fls. 11-13) não homologou a compensação, sob o fundamento de que não havia saldo negativo a restituir ou compensar, tendo a ECF do ano-calendário 2016 demonstrado IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.269.443,75, e não saldo negativo.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ, entretanto, manteve a decisão de não homologação, destacando que os rendimentos de aplicações financeiras não foram declarados na ECF/2017 (registro P200) e, portanto, o IRRF correspondente não poderia compor saldo negativo de IRPJ. Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 30-31), reiterando que as receitas financeiras foram apuradas sob regime de caixa e que o imposto retido não foi deduzido na apuração, pleiteando o reconhecimento do crédito e consequente homologação da compensação. Juntou ao recurso planilha de apuração do lucro presumido no período, de elaboração própria (e-fls. 32-33).

O processo foi a mim distribuído e pautado para a presente sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – Da análise do direito creditório

O ponto central da controvérsia é a existência (ou não) de crédito de IRPJ a título de saldo negativo no 2º trimestre/2016, decorrente de retenção na fonte sobre aplicações financeiras, passível de utilização em declaração de compensação (PER/DCOMP).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação de tributos federais pressupõe crédito líquido e certo do sujeito passivo, devidamente comprovado. Assim, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que (i) realmente foram realizadas as retenções e que (ii) as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos impostos retidos na fonte, o direito creditório somente se aperfeiçoa se as receitas correspondentes forem computadas na base de cálculo do imposto devido. Portanto, a mera retenção na fonte – tal como afirmado pelo contribuinte em suas defesas - não confere, por si só, direito ao crédito; é imprescindível o oferecimento da receita à tributação.

Da análise da ECF 2017 (ano-calendário 2016), verificou-se que a contribuinte não declarou rendimentos e ganhos líquidos de aplicações de renda fixa (linha 11, registro P200) no 1º trimestre/2016, conforme consignado pela DRJ. A DIRF 2017 apresentada pelo Itaú Unibanco indicava retenção de R\$ 129.355,14, calculada sobre R\$ 467.463,90 de rendimentos de renda fixa. Contudo, tais rendimentos não constam da apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme o próprio relatório fiscal. Embora a recorrente alegue erro de linha na ECF (informação em “demais receitas e ganhos de capital”), não há nos autos documentação contábil que demonstre o efetivo cômputo dos rendimentos tributáveis — tampouco o registro contábil de tais aplicações na base de cálculo presumida. Assim, o valor do IRRF alegado como crédito não está vinculado a receita tributada, o que inviabiliza o reconhecimento do saldo negativo.

A ausência de correlação entre o rendimento tributável e o imposto retido afasta a liquidez do crédito, tornando inviável sua utilização para compensação. É necessário frisar que a Recorrente tentou provar o seu direito, contudo, o fez mediante a simples juntada de planilhas elaboradas por ela mesma, sem lastro contábil idôneo, o torna inviável a aferição das apurações às e-fls. 32-33 como verdadeiras:

Apuração Mensal CECOME Empresa: NOVAER CRAFT EMPREEN c.n.p.j.: 02.447.516/0001-04 Data: 03/2016						
Rec. 1,6 %	Rec. 8 %	Serv. 8%	Serv. 16%	Serv. 32%	gnh capit	Outr Rec/Demais Doc
Rec. Finance.	IR. Fie Finance.	IR. Fonte	Pis Fonte	Cofins Fonte	CSLL Fonte	Compras
197.304,98				5.097.459,42		
Isento Pis/Export	Dev.Isento Pis Export	Dev.Isento Cofins	PAT	Audio Visual	Ativ. Cult Art.	Fundo Criança
5.097.459,42						
IR. Compensar	C. Soc. Comp.	VT	Lucro Inflac.	Aliq. L. Inflac.	Renda Var.	

ATENÇÃO: Para lotos de Notas com CST s 02, 03, 04 e 05, utilize o G5 Phoenix para apuração do Pis/Cofins.

IMPOSTO DE RENDA - 1o Trimestre

RECEITA BRUTA

Perc. de 1,6 %
Perc. de 8 %
Perc. de 16 %
Perc. de 32 %

RST. %s/ REC. BRUTA

Ganho aplic. rda fixa/Var.

Outr rec./Ganho Capital

BASE DE CÁLC. IR

IR s/ a Base de Cálculo

Aliquota de 15%

Excedente Adicional

Adicional

DEDUÇÕES

(-) Ativ. Cult. Artística

(-) PAT

(-) VT

(-) Audiovisual

(-) Fundo Criança

(-) IR retido na fonte

(-) Imp. pago Renda Var.

IR A PAGAR

COMPENSAÇÕES

Comp. pgto indev. maior

SALDO DE IR

Dif. coef. s/ Rec. Bruta

RESÍDUO IR

IR DARF

CONTRIBUICAO SOCIAL - 1o Trimestre

L.P. p/CSLL (12%)

L.P. p/CSLL (32%)

Ganho aplic. rda fixa/Var.

Outr rec./Ganho Capital

Base de Cál. C. Social

C. Social a pagar

COMPENSAÇÕES

1/3 do Cofins

Comp. pgto indev. maior

(-) CSLL Fonte

Saldo da C. Social

Resíduo da C. Social

C. Social Darf

LUCRO PRESUMIDO P/OS SÓCIOS

Lucro Presumido Bruto

(-) Imposto de Renda

(-) IR Adicional

(-) IR Dif. de Coeficiente

(-) CSoc - 1/3 Cofins

(-) PIS Trimestre

(-) Cofins Trimestre

Lucro Presumido

IMPOSTO DO MÊS

BASE PIS

Aliq

PIS a pagar

(-) PIS Fonte

SldPis

Resíduo

Pis Darf

Base Cofins

Aliq

Cofins a pagar

(-) Cofins fonte

SldCofins

Resíduo

Cofins Darf

Antecipando Pagamentos

IR

Resid Trim Ant

Resid no Trim

IR Darf

C. Social

Resid Trim Ant

Resid no Trim

C. Soc. Darf

Lucro Presumido 2016													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
Faturamento	6.836.612,74	2.392.396,63	5.097.459,42	6.135.630,26	4.358.980,81	9.961.644,75	6.984.217,40	11.308.065,14	12.091.049,65	15.054.372,05	18.324.120,02	39.827.511,90	540.172.160,82
32%	2.187.716,88	1.085.566,82	1.631.187,81	1.963.401,68	1.394.873,86	3.187.726,32	2.234.981,57	3.554.580,84	4.289.135,89	4.817.399,07	5.863.718,41	12.744.803,81	
Aplicação Financeira			197.304,98			(500.239,85)			1.545.544,14			1.120.375,84	
total da RC													
IRPJ 15%	328.157,41	162.835,04	244.678,05	294.510,25	209.231,08	478.158,95	335.247,34	533.187,12	628.370,38	722.609,86	879.557,76	1.911.720,57	
IRPJ 10%	216.771,61	106.556,69	161.118,70	194.340,17	137.487,39	316.772,63	221.498,16	353.458,08	416.913,59	479.739,91	584.371,84	1.272.480,38	
IRPJ 25% aplic. financeira			49.326,25			0,00			386.385,39			280.091,96	
IRPJ retido			130.847,25			164.023,43			238.947,97			0,00	
total IRPJ	544.929,02	269.391,73	455.123,00	488.850,42	346.718,46	794.931,58	556.745,50	886.645,21	1.431.669,36	1.202.349,77	1.463.929,60	3.464.294,91	11.905.578,26
CSLL faturamento	196.894,45	97.701,02	146.806,83	176.706,15	125.538,65	286.895,37	201.148,34	319.912,28	377.022,23	433.565,92	527.734,66	1.147.032,34	
CSLL aplic. financeira	0,00	0,00	17.757,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.098,70	0,00	0,00	100.833,83	
total CSLL	196.894,45	97.701,02	164.564,28	176.706,15	125.538,65	286.895,37	201.148,34	319.912,28	516.120,93	433.565,92	527.734,66	1.247.866,17	4.294.648,21

Ao lado dessas apurações feitas de forma unilateral, a contribuinte sustenta que adota o regime de caixa, conforme art. 770 do RIR/1999, segundo o qual os rendimentos de aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido apenas por ocasião do resgate ou alienação. Entretanto, a fiscalização e a DRJ corretamente observaram que o regime de caixa

não se aplica ao IRPJ apurado trimestralmente no lucro presumido, salvo se comprovada a adoção contábil consistente e permanente desse método – o que não ocorreu.

Além disso, a análise documental (ECF e registros auxiliares) revela que a contribuinte não demonstrou os fluxos de caixa correspondentes, tampouco apresentou livros auxiliares ou extratos que comprovassem o momento do resgate das aplicações. Portanto, a alegação de regime de caixa não encontra respaldo fático nem documental, sendo inaplicável como fundamento para reconhecer crédito tributário.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó